



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A PGM recebeu para análise e emissão de parecer do Departamento de Compras sobre a possibilidade de unificação de documentos necessários na fase preparatória do processo licitatório e aplicação do artigo 70, III da Lei 14.133 e dispensa de parecer jurídico dos processos de baixo valor e complexidade.

É o breve relatório.

A Procuradoria ratifica a primeira parte da informação 1.345/2023. Exarada pela Delegações de Prefeituras Municipais – DPM, ou seja, pela possibilidade de unificação dos documentos necessários na fase preparatória do processo licitatório.

Quando a aplicação do artigo 70, III da Lei federal nº 14.133, deve ser aplicada os princípios basilares do direito positivo, ou seja, o inciso III autorizou a dispensa de forma formal total ou parcial dos documentos ficando o critério da Municipalidade, assim, a PGM recomenda nas compras diretas com valores inferiores $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação fique condicionada ao pagamento posterior à entrega com a devida aprovação de qualidade e quantidade da secretaria que efetuou a requisição.

Para aquisição de bens e serviços comuns é dispensável o parecer jurídico, desde que preenchido os requisitos de baixo valor ou complexidade com entrega imediata, conforme previsão do artigo 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133.

Por fim destaca-se que, para fins de apuração dos limites de valores para dispensa de licitação prevista nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei 14.133, deverá se observar o que segue:

Em que pese a existência de planilha orçamentária confeccionada pelo Tribunal de Contas do Estado, entende-se que conceitos e enquadramentos orçamentários não se confundem com os critérios balizadores fixados no inciso II, do §1º, do artigo 75 da lei 14.133.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, entende-se que o conceito de objetos da mesma natureza, para fins de apuração dos limites de valores para dispensa de licitação previstos nos dispositivos acima, deve ser aferido a partir dos valores dispensados no exercício financeiro no item relativo ao ramo de atividade do serviço a ser contratado ou do objeto da compra realizada, conforme informações das respectivas requisições de compra/contratação.

Assim, quando observados os requisitos acima, o que deverá ser constatado pelo departamento competente, opinamos pela possibilidade de contratação por dispensa em razão do valor da licitação.

É o parecer.

Portão, 12 de janeiro de 2026.



Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
O-8 PS-40659